



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NºS 184/95, 1156/06, 2802/2017 e 3412/2020

VER LEI Nº 658/05

LEI Nº 135/95

"DISCIPLINA O COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Arquitº **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 27 de junho de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O comércio de ambulante, para seu exercício, por conta própria ou de terceiros dependerá sempre da licença expedida pela Prefeitura.

1 - A licença para o comércio será concedida em caráter individual e unitária.

2 - A licença se destina autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

3 - É permitido ao ambulante ou comerciante que esteja no exercício de sua atividade ininterruptamente, por pelo menos 02 anos, obter licença para eventuais.

Art. 2º - As firmas especializadas na venda ambulante de produtos, quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais poderão requerer licenças em nome de sua razão social.

1 - Os condutores de veículos de que trata o presente artigo ficam obrigados a terem em seu poder documentos referentes ao licenciamento.

2 - No caso de penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 3º - A obtenção da licença para o comércio ambulante fica condicionada a pedido do interessado e mediante interesse da Prefeitura preenchidas as seguintes formalidades:

I - requerimento ao Prefeito do Município;

II - xerox da cédula de identidade;

III - xerox do CIC;

IV - prova de residência (conta de água ou luz) e comprovação de residência no Município a um mínimo 2 (dois) anos;

V - atestado de saúde expedido por Unidade Médica da rede municipal, provando que o pretendente não sofre de moléstia contagiosa, infecciosa ou repugnante e, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar atestado específico;

VI - adoção de veículo segundo modelo oficial;

VII - 02 (duas) fotos 3x4, atualizadas;

VIII - pagamento de taxa referente a vistoria e emplacamento do veículo;

IX - pagamento de taxa devida pela licença;

X - xerox do título de eleitor de Bertioga.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1 - Para o comércio ambulante, terão prioridade os portadores de deficiência física devidamente comprovada por inspeção na Unidade Médica da rede Municipal.

2 - São isentos de licença para o comércio ambulante os índios, na venda de artesanato indígena, quando devidamente comprovada por órgão especializado ou equivalente.

3 - A licença para o comércio ambulante será sempre concedida à Título Precário e exclusivamente a quem exercer o comércio e, válida para o exercício fiscal.

4 - Aos comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios cabe as seguintes obrigações:

1 - Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

2 - Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

3 - Não manusear diretamente os gêneros de ingestão imediata;

4 - Não estacionar em áreas que seja de fácil contaminação dos alimentos.

Art. 4º - A licença concedida constará os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - o número da inscrição;

II - atividade da inscrição;

III - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante, quando for o caso;

IV - residência do comerciante ambulante.

1 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver alteração nas características iniciais da atividade por ele exercida;

2 - É obrigatório o porte do instrumento de licença e regularidade das contribuições das taxas ou a respectiva xerox autenticada.

Art. 5º - A transferência da licença se fará:

I - Nos casos de falecimento, de incapacidade total, física ou mental, aos seus herdeiros, sem solução de continuidade, com isenção de taxa de transferência.

II - A critério da Prefeitura, poder-se-á transferir a terceiros em qualquer época a licença de comércio ambulante mediante o pagamento de uma só vez da taxa prevista no **Código Tributário do Município** e, apresentados os documentos previstos no Artigo 2.

Art. 6º - O estacionamento do comércio ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e, desde que observadas as seguintes prescrições:

I - Distante 15 (quinze) metros, no mínimo, de qualquer esquina a partir do ponto do cruzamento dos alinhamentos respectivos;

II - Em ruas secundárias.

1 - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido mesmo que temporária nos seguintes casos:

A - O comércio de mercadorias ou gêneros, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

B - A menos de 100 (cem) metros do estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo;

C - A menos de 200 (duzentos) metros dos locais onde estejam sendo realizadas feiras livres;

D - A menos de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos educacionais.

2 - Não fica compreendido na proibição fixada na alínea "b" do Parágrafo 1 do presente Artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos

A - Carnaval, desde o sábado;

B - Semana Santa, a partir da 4 feira;

C - Finados, desde a antevéspera.

3 - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

Art. 7º - Os comerciantes ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias, sob pena de multa elevada ao dobro da reincidência.

Parágrafo Único - No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Art. 8º - É proibido ao comerciante ambulante, sob pena de multa:

I - Impedir ou dificultar o trânsito em logradouros públicos;

II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

III - Alterar ou ceder a outro sua placa ou sua licença;

IV - Usar placa alheia;

V - Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VI - Utilizar-se de sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falantes;

VII - Deixar o veículo em logradouro público quando não estiver no exercício da atividade;

VIII - Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papeis usados e maculados.

~~IX - Utilizar mesas com cadeiras para a prática de seu comércio, exceto nos casos especiais definidos em regulamentação própria;~~

IX - utilizar mesas com cadeiras fixas nos logradouros públicos;

[Inciso IX, alterado pela Lei Municipal n. 1288/2018](#)

X - Permanecer a menos de 100 metros de distância de outro ambulante que comercialize o mesmo tipo de gênero.

1 - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

2 - O comerciante ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão de mercadorias .

3 - Somente será concedida nova licença ao comerciante ambulante cuja licença tenha sido cassada após decorridos 36 (trinta e seis) meses, e a critério da Administração Pública.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º Fica autorizada a utilização de conjunto composto de 04 mesa e 04 cadeiras móveis, junto ao comércio ambulante localizado na orla da praia, no seguinte número:

- I – junto aos trailers: 12 conjuntos; e
- II – junto aos carrinhos de mão: 12 conjuntos.

§ 5º O bairro da riviera de São Lourenço terá limitação de jogos de mesas e cadeiras da forma seguinte:

- I – junto aos trailers – 10 conjuntos; e
- II junto aos carrinhos de mão – 05 conjuntos

[§§ 4º e 5º acrescidos pela Lei Municipal n. 1288/2018](#)

Art. 9º - Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza não necessitem de renovação.

1 - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou mudança nas características do veículo.

2 - Em qualquer caso será indispensável apresentação de novo Atestado de Saúde expedido por Unidade Médica da Rede Municipal.

Art. 10 - Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Os comerciantes deverão manter obrigatoriamente, o número de recipientes necessários, para o recolhimento dos resíduos de sua atividade assim como, promover a limpeza e conservação do espaço ao redor do seu comércio, como forma a manter o local sempre limpo e asseado.

II - Usarem vestuário adequado e limpo, padronizado.

III - Manterem-se rigorosamente asseados.

IV - possuírem carrinhos ou similares aptos, nos termos das bases e especificações definidas em decreto municipal.

Parágrafo único. No caso de comércio de lanches, porções e espetos que devam ser manipulados com a utilização de chapas quentes, deverá o carrinho ou similar estar de acordo com a legislação vigente que trata a questão da vigilância sanitária.

Inciso IV incluído pela Lei Municipal nº 658/05.

Art. 11 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, pães, guloseimas e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitido em veículos apropriados e padronizados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria fique protegida de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 12 - Os refrescos, águas, sucos naturais, refrigerantes e outras bebidas somente poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipiente devidamente rotulados.

Art. 13 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, exceto na faixa da areia das praias do município;
- II - armas e munições;
- III - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;
- IV - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;
- V - carnes e vísceras, de qualquer animal, peixes, diretamente ao consumidor;
- VI - quaisquer produtos que ofereçam perigo a saúde pública;
- VII - artigos importados de qualquer natureza;

Art. 14 - Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebidas, exceto na faixa de areia das praias.

1 - Para a elaboração de bebidas alcoólicas deverão ser utilizados copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas de procedência identificáveis.

2 - Para a elaboração e preparo das bebidas, só poderão ser utilizadas frutas in-natura ou suco de frutas em embalagem comercial, com data de validade.

Art. 15 - A licença do comerciante ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - Quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos.

II - Quando o ambulante for autuado por mais de 2 (duas) vezes no mesmo exercício.

III - Quando o comerciante ambulante deixa de exercer atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias previamente constatado pela fiscalização.

IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 16 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas a depósito da Prefeitura.

1 - Toda a apreensão deverá constar do termo próprio lavrado pelo funcionário municipal competente, com detalhada especificação do material apreendido.

2 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, remoção e guarda.

Art. 17 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de 3 (três) dias, o material apreendido poderá ser vendido em leilão público pela Prefeitura.

1 - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital.

2 - A importância apurada será aplicada na indenização das despesas de multa, apreensão, remoção, guarda e, outras despesas de foro legal.

3 - O saldo restante, se houver, será destinado ao Fundo Social de Solidariedade, terá a finalidade de auxiliar obras assistenciais mantidas pelo organismo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4 - O material apreendido de negociantes não residentes no município, não será devolvido.

Art. 18 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo de reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

1 - Em se tratando de material de fácil deterioração a autoridade competente poderá promover, de imediato, a distribuição para entidades de caridade ou na rede de ensino público.

Art. 19 - Das mercadorias apreendidas de comerciantes ambulantes sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a entidades de caridade ou a rede de ensino público.

Art. 20 - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará na aplicação de multa que deverá ser elevada em dobro no caso de reincidência, além da apreensão da mercadoria e equipamentos e, até a cassação de licença.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Bertioga, 30 de junho de 1995.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR
Secretária de Saúde e Bem Estar

Registrado no Livro Competente
Secretaria de Administração